



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

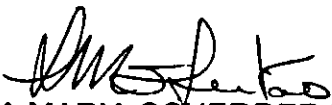
Processo nº. : 10680.016976/00-47
Recurso nº. : 128.423
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : CARLOS MAGNO DUARTE
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº. : 104-18.811

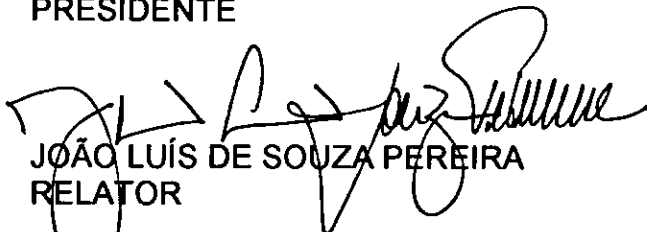
IRPF - HORAS EXTRAS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Os valores recolhidos a título de hora extra, mesmo que denominado "indenização" em acordo homologado pela justiça do trabalho, sujeitam-se a tributação do imposto de renda por serem rendimentos do trabalho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS MAGNO DUARTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1-1 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016976/00-47
Acórdão nº. : 104-18.811
Recurso nº. : 128.423
Recorrente : CARLOS MAGNO DUARTE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o indeferimento de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos a título de "indenização de horas extras trabalhadas", relativo ao exercício de 1996 formulado pelo sujeito passivo em razão de constar equivocadamente na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física como rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário de 1995.

Às fl. 01, o sujeito passivo apresenta o seu requerimento de restituição motivado pela não-incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização.

A Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte/MG, através do despacho fls. 07 e 08, concluiu que é improcedente o pleito do contribuinte, entendendo que, a tributação dos referidos rendimentos decorrem de expressa previsão legal e que as isenções devem ser interpretadas de forma literal.

Inconformado, o sujeito passivo apresenta sua manifestação de inconformismo (fl. 11 e 12), sustentando, em síntese, que sobre os valores pagos a título de indenização, aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite previsto em lei trabalhista ou dissídio/convenções coletivas homologados pela justiça do trabalho não incide o imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016976/00-47
Acórdão nº. : 104-18.811

Às fls. 16/20, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG indeferiu o pleito do sujeito passivo, através da decisão assim ementada:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Sujeita-se a tributação na fonte e na declaração de ajuste anual o rendimento recebido decorrente de horas extras trabalhadas.
Solicitação indeferida

Regularmente intimado desta decisão em 17 de setembro de 2001, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 17 de outubro de 2001, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016976/00-47
Acórdão nº. : 104-18.811

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve, portanto, ser conhecido pelo Colegiado.

A questão submetida à apreciação da Câmara restringe-se, apenas, em decidir se os valores percebidos a título de Horas Extras é alcançado ou não pela incidência do Imposto de Renda.

Diz o recorrente que o valor das horas extras trabalhadas foi realizado como "indenização" e, como tal, não são tributáveis.

Por outro lado, a autoridade recorrida indeferiu o pleito de restituição sob o argumento de que, ainda que as horas extras tenham sido pagas com a denominação de "indenização" dizem respeito a rendimento do trabalho.

Vejamos o que diz o Decreto nº. 1.041, de 11/01/94, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda, a respeito do tema:

"Art. 45 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho no exercício de empregos, cargos e funções..."



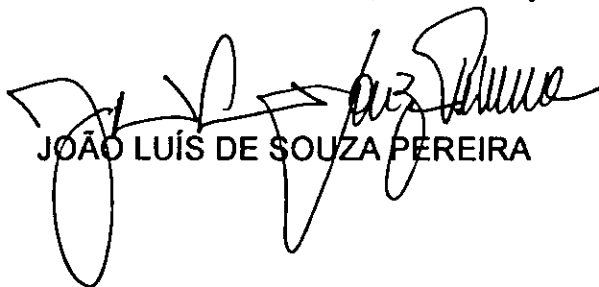
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016976/00-47
Acórdão nº. : 104-18.811

Não resta qualquer dúvida que o valor recebido por horas extras são rendimentos provenientes do trabalho assalariado e, conseqüentemente, estão sujeitos ao pagamento do imposto.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002-06-27



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA